



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017			
Autor Dep. Carlos Zarattini			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, a seguinte redação:

Art. XX O art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º

.....

§ 2º

.....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

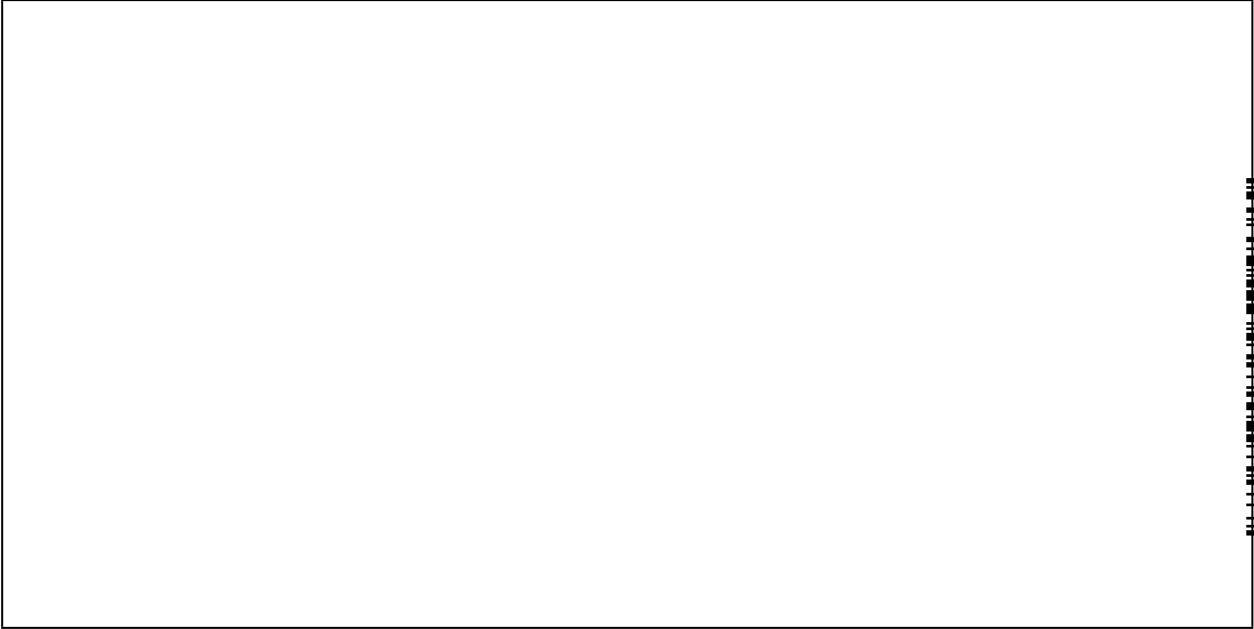
” (NR)

Justificação

Esta alteração atende à necessidade de dotar aos projetos de obras audiovisuais brasileiras a possibilidade de incremento do seu desenho de produção com a aumento do teto de aporte para o uso em conjunto dos mecanismos de incentivo federal previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, permitindo assim a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário e aumentando a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, como filmes de ação e outras obras de maior vocação comercial.

A correção dos valores visa permitir a realização somente com estes mecanismos de obras deste porte, onde os orçamentos encontram-se no patamar de R\$ 6.000.000,00. Cabe ressaltar que atualização dos valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aplicado desde a publicação da Lei 10454, de 2002, que alterou esse limite na Lei 8.685, até julho de 2017 elevaria os R\$ 3.000.000,00 para R\$ 7.820.327,10.

A medida não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições da renúncia, que ocorre quando os contribuintes de imposto de renda, na forma do art. 13 do Decreto-Lei nº 1089, de 1970, e do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, optam pelo benefício tributário relacionado à remessa de divisas para o exterior.



PARLAMENTAR



CD/17355.09377-83